



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 529/2021-ALE

RECEBIDO
22 / 12 / 2021
Hora: 13 : 50
Cejio

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1183/2021, que "Dispõe sobre Permissão, Residência, Estudo e Trabalho dos Médicos de Fronteira, que atuem no Brasil e Bolívia — Considerando os Decretos Bilaterais entre ambos; nº 6.737, de 12 de janeiro de 2009 e 6.975, de 7 de outubro de 2009; combinado com o Decreto Bilateral Brasil/Uruguai nº 7.239, de 26 de julho de 2010".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1183/2021

Dispõe sobre Permissão, Residência, Estudo e Trabalho dos Médicos de Fronteira, que atuem no Brasil e Bolívia — Considerando os Decretos Bilaterais entre ambos; nº 6.737, de 12 de janeiro de 2009 e 6.975, de 7 de outubro de 2009; combinado com o Decreto Bilateral Brasil/Uruguai nº 7.239, de 26 de julho de 2010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia celebraram, em Santa Cruz da Serra, em 08 de julho de 2004, um acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Bolivianos;

Art. 2º Fica autorizado o exercício dos profissionais da medicina, nas regiões que o Estado de Rondônia faz fronteira com nosso país vizinho - Bolívia, como está consagrado nos acordos bilaterais entre Brasil e Bolívia nº 6.737 de 12 de janeiro de 2009 e nº 6.975 de 7 outubro de 2009.

Art. 3º Aos nacionais de uma das partes, residentes nas localidades fronteiriças de ambos os países, poderá ser concedida permissão para:

I - residência na localidade vizinha, situada no território da outra parte, à qual fica vinculado na forma desta Lei;

II - exercício de trabalho, ofício ou profissão, com as consequentes obrigações e direitos previdenciários deles recorrentes; e

III - frequência a estabelecimentos de ensino público ou privados.

Parágrafo único. A qualidade de fronteiriço será comprovada mediante apresentação dos documentos pessoais, juntamente com a certidão de nascimento.

Art. 4º Compete ao Departamento da Polícia Federal do Brasil e ao Serviço de Imigração da Bolívia, fiscalizar a situação dos cidadãos que se enquadrem na presente Lei, e demais tratados bilaterais entre os dois países, bem como acordos em vigor entre o Mercosul e tudo que a lei não dispuser.

Parágrafo único. Cada uma das partes, deverá ser tolerante, quanto ao uso do idioma da outra, quando os beneficiários deste acordo se dirigirem a órgãos ou repartições públicas, para

Av. Faquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO

CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

reclamar ou reivindicar os benefícios dele recorrentes que a lei determina, afim de fortalecer os laços de amizade e cooperação entre os dois países.

Art. 5º Que a presente Normativa, possa tranquilizar e regularizar de uma vez por todas, a política de livre circulação de pessoas, trabalho e turismo que já existe há várias décadas entre as duas nações, e conseqüentemente aos países membros do Mercosul.

Art. 6º Convencidos na importância de soluções conciliadoras, aos graves problemas que assolam os Estados partes, e países associados e a comunidade como um todo, das faixas de fronteira, boliviana especificamente, evitando assim; situações que impliquem degradação da dignidade humana, com soluções conjuntas que possam dar segurança jurídica aos atingidos pelas normativas em vigor, e as que estão em fase de elaboração, harmonizando ambas legislações.

Art. 7º Os nacionais de um Estado parte, que desejam residir no território de um outro Estado parte, poderão obter residência legal neste último, conforme os termos desta Lei, mediante a comprovação de sua nacionalidade e apresentação dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 3º do presente.

Art. 8º Os termos da presente Lei, terão a seguinte interpretação:

I - Estados Partes: Estados membros e Países Associados do Mercosul.

II - nacionais de uma parte: são pessoas que possuem nacionalidade originária de um dos Estados parte ou a nacionalidade adquirida por naturalização há pelo menos 5 (cinco) anos.

III - imigrantes: são nacionais das partes que desejem estabelecer-se no território da outra parte.

IV - país de origem: é o país de nacionalidade dos imigrantes.

V - país de recepção: é o país da nova residência dos imigrantes.

Art. 9º Direitos dos imigrantes e dos membros de suas famílias:

I - igualdade de direitos civis: Os nacionais fronteiriços das partes e suas famílias, que tiverem adquirido residência, nos termos do atual acordo, desfrutarão dos mesmos direitos e liberdades civis, sociais culturais, e econômicas dos nacionais do país de acolhimento, resguardado o direito de trabalhar e desempenhar toda atividade lícita, nas qualidades que dispõem as leis; entrar, permanecer, transitar e sair do território das partes; associar — se para fins lícitos e declarar livremente seu culto, segundo as leis que determinam seu exercício.

Assinatura manuscrita em azul.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

II - reunião familiar: Aos da parte da família que não apresentem a nacionalidade de um dos Estados partes, será cedida uma licença de semelhante vigência a da pessoa da qual dependam, sempre e quando apresentarem a documentação que dispõem o artigo 3º e não tenham impedimentos. Se, por sua nacionalidade, os membros da família precisarem de vistos para entrar no país, precisarão tramitar a residência perante a autoridade consular, salvo quando, nos termos dos regulamentos internos do país de recepção, esta última condição não seja necessário.

III – igualdade de tratamento com os nacionais: Os imigrantes gozarão, no território das partes, de acolhimento não menos favorável do que recebe os nacionais do país de recepção, no que compete à aplicação da legislação trabalhista, principalmente em matéria de remuneração, condições de trabalho e seguro social.

IV - compromisso em matéria previdenciária: As partes avaliarão a exequibilidade de firmar acordos de reciprocidade em matéria previdenciária.

V - direito de transferir recursos: Os imigrantes das partes terão direito a transferir livremente, ao seu país de procedência, sua renda e seus pecúlios particulares, em particular os valores fundamentais a subsistência de seus familiares, em concordâncias com as normativas e legislação interna de cada uma das partes.

VI - direito dos filhos dos imigrantes: Os filhos dos imigrantes, que tiverem nascido na jurisdição de uma das partes, terão direito a ter um nome, ao registro de seu nascimento e a ter uma nacionalidade, em consonância e correlato com as legislações internas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
15 JUN 2021
1º Secretário

Ass. Legislativa
Folha
cm
Estado de Rondônia

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

16 JUN 2021

Protocolo: 1269/21

Processo: 1269/21

PROJETO DE LEI Nº

1183/21

AUTOR: DEPUTADO LEBRÃO – MDB

Dispõe sobre Permissão, Residência, Estudo e Trabalho dos Médicos de Fronteira, que atuem no Brasil e Bolívia – Considerando os Decretos Bilaterais entre ambos; nº 6.737, de 12 de janeiro de 2009 e 6.975, de 07 de outubro de 2009; combinado com o Decreto Bilateral Brasil/Uruguai nº 7.239, de 26 de julho de 2010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e o Governo do Estado sanciona o seguinte projeto de lei:

Art.1º- Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia celebraram, em Santa Cruz da Serra, em 08 de julho de 2004, um acordo para **Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Bolivianos;**

Art.2º- Fica autorizado o exercício dos profissionais da medicina, nas regiões que o Estado de Rondônia faz fronteira com nosso país vizinho - Bolívia, como está consagrado nos acordos Bilaterais entre Brasil-Bolívia nºs 6.737 de 12 de janeiro de 2009 e 6.975 de 07 outubro de 2009.

Art.3º- Aos Nacionais de uma das Partes, residentes nas localidades fronteiriças de ambos os países, poderá ser concedida permissão para:

- a) Residência na localidade vizinha, situada no território da outra Parte, à qual fica vinculado na forma desta lei;
- b) Exercício de trabalho, ofício ou profissão, com as consequentes obrigações e direitos previdenciários deles recorrentes; e
- c) Frequência a estabelecimentos de ensino público ou privados.



Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189

Fone: (69) 3218-5605 | 5645 | www.al.ro.leg.br



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI Nº	
AUTOR: DEPUTADO LEBRÃO – MDB			

Parágrafo Único – a qualidade de fronteiroço será comprovada mediante apresentação dos documentos pessoais, juntamente com a certidão de nascimento.

Art.4º- Compete ao Departamento da Polícia Federal do Brasil e ao Serviço de imigração da Bolívia, fiscalizar a situação de ambos cidadãos que se enquadrem na presente lei, e demais tratados bilaterais entre os dois países, bem como acordos em vigor entre o Mercosul e tudo que a lei não dispuser.

Parágrafo Único – Cada uma das partes, deverá ser tolerante, quanto ao uso do idioma da outra, quando os beneficiários deste acordo, se dirigirem a órgãos ou repartições públicas, para reclamar ou reivindicar os benefícios dele recorrentes que a lei determina, afim de fortalecer os laços de amizade e cooperação entre os dois países.

Art.5º- Que a presente normativa, possa tranquilizar e regularizar de uma vez por todas, a política de livre circulação de pessoas, trabalho, turismo que já existe há várias décadas entre as duas nações, e conseqüentemente aos países membros do Mercosul.

Art.6º- Convencidos na importância de soluções conciliadoras, aos graves problemas que assolam os Estados Partes, e países Associados e a comunidade como um todo. Das faixas de fronteira, boliviana especificamente, evitando assim; situações que impliquem degradação da dignidade humana, com soluções conjuntas que possam dar segurança jurídica aos atingidos pela normativas em vigor, e as que estão em fase de elaboração, harmonizando ambas legislações.

Art.7º- Os nacionais de um Estado parte, que desejam residir no território de um outro Estado parte, poderão obter residência legal neste último, conforme os termos desta lei, mediante a comprovação de sua nacionalidade e apresentação dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 3º do presente.

Art.8º- Os termos da presente lei, terão a seguinte interpretação:



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI Nº	
AUTOR: DEPUTADO LEBRÃO – MDB			

I – “Estados Partes”: Estados membros e Países Associados do Mercosul

II – Nacionais de uma parte: são pessoas que possuem nacionalidade originária de um dos estados parte ou a nacionalidade adquirida por naturalização há pelo menos 5 anos.

III – Imigrantes: são nacionais das partes que desejem estabelecer-se no território da outra parte.

IV – País de origem: é o país de nacionalidade dos imigrantes.

V – País de recepção: é o país da nova residência dos imigrantes.

Art.9º - Direitos dos imigrantes e dos membros de suas famílias

I – **Igualdade de direitos civis:** os nacionais fronteiriços das partes e suas famílias, que tiverem adquirido residência, nos termos do atual acordo, desfrutarão dos mesmos direitos e liberdades civis, sociais culturais, e econômicas dos nacionais do país de acolhimento, resguardado o direito de trabalhar e desempenhar toda atividade lícita, nas qualidades que dispõem as leis; entrar, permanecer, transitar e sair do território das partes; associar – se para fins lícitos e declarar livremente seu culto, segundo as leis que determina seu exercício.

II – **Reunião familiar:** aos da parte da família que não apresentem a nacionalidade de um dos Estados Partes, será cedida uma licença de semelhante vigência a da pessoa da qual dependam, sempre e quando apresentarem a documentação que dispõem o artigo 3º e não tenham impedimentos. Se, por sua nacionalidade, os membros da família precisarem de vistos para entrar no país, precisarão tramitar a residência perante a autoridade consular, salvo quando, nos termos dos regulamentos internos do país de recepção, esta última condição não seja necessário.

III – **Igualdade de tratamento com os nacionais:** os imigrantes gozarão, no território das partes, de acolhimento não menos favorável do que recebe os nacionais do país de



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI Nº	
AUTOR: DEPUTADO LEBRÃO – MDB			

recepção, no que compete à aplicação da legislação trabalhista, principalmente em matéria de remuneração, condições de trabalho e seguro social.

IV – **Compromisso em matéria previdenciária:** as partes avaliarão a exequibilidade de firmar acordos de reciprocidade em matéria previdenciária.

V – **Direito de transferir recursos:** os imigrantes das partes terão direito a transferir livremente, ao seu país de procedência, sua renda e seus pecúlios particulares, em particular os valores fundamentais a subsistência de seus familiares, em concordâncias com as normativas e legislação interna de cada uma das partes.

VI – **Direito dos filhos dos imigrantes:** Os filhos dos imigrantes, que tiverem nascido na jurisdição de uma das partes, terão direito a ter um nome, ao registro de seu nascimento e a ter uma nacionalidade, em consonância e correlato com as legislações internas.

Art.10 – Esta lei entra em vigor na data de sua assinatura.

Plenário das Deliberações, 09 de junho de 2021.

LEBRÃO

Deputado Estadual - MDB
Presidente da Comissão de Direitos Humanos - CDH



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: DEPUTADO LEBRÃO – MDB

JUSTIFICATIVA

Nobres pares;

Todos os anos, centenas de jovens **Brasileiros formam-se em medicina em países vizinhos como: Bolívia, Paraguai, Uruguai e Argentina**. Com preços mais acessíveis e uma jornada integral de 6 (seis) longos anos de graduação, o egresso terá ainda que submeter-se à uma avaliação p/ revalidar seu Diploma no país de origem.

Em nosso país, um dos grandes gargalos que nossos governantes enfrentam em todas as esferas de poder, chama-se **SAÚDE**, - embora tenha-se aumentado os investimentos no setor, e a tecnologia tenha avançado nas últimas décadas, facilitando assim, o trabalho desses profissionais. A burocracia estatal ainda é um grande entrave à uma saúde de excelência em nosso país.

Tentando minimizar essas adversidades, alguns estados brasileiros saíram na frente – em busca de solucionar tais impedimentos; o Rio Grande do Sul foi um deles, ao invocar o Decreto nº 7.239, de 26 de julho de 2010; acordo Bilateral entre Brasil-Uruguai, chancelado pelo Congresso Nacional.

Considerando, que existem mais dois decretos análogos sobre os países membros do Mercosul, são eles: Decreto nºs 6.737, de 12 de janeiro de 2009 e 6.975, de 07 de outubro de 2009, ambos dispõem sobre a Permissão, Residência, Estudo e Trabalho, dos imigrantes que residem na faixa de fronteiras entre os países, ou que propriamente residem em ambos países limítrofes da Zona do Mercosul.

Outrossim, **analisando o recurso especial nº1.355.644 – RS (2012/0249434) – 7** – impetrado pelo Sindicato Médico do Rio Grande do Sul (SIMERS), em desfavor do município de Santa Vitória do Palmar, com intuito de tornar sem efeito a contratação de médicos na faixa de fronteira entre Brasil e Uruguai, respaldados pelo Acordo Bilateral entre os dois



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: DEPUTADO LEBRÃO – MDB

países, sob decreto nº7.239, de 26 de julho de 2010. Onde a Terceira Turma do Tribunal Federal da 4ª Região julgou improcedente, tendo esse Recurso Especial Chancelado pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ,

Onde o mesmo passa a ser jurisprudência, aos casos análogos dos decretos ora mencionados, mantendo a contratação dos médicos em questão.

Sendo assim, a faixa de fronteira Rondoniense, principalmente o lado Boliviano, encontra-se desassistida de serviços básicos de saúde, e, devido a entrees de ordem jurídica, muitos brasileiros que moram na zona fronteiriça, não podem exercer suas (profissões como: medicina entre outras); Conselhos, Sindicatos e Associações Profissionais, ao invés de ajudar a amenizar as desigualdades sociais. Fazem sentido inverso com campanhas contrárias, dificultando ainda mais a situação.

Quanto a habilidade profissional, como exemplo um médico; está mais do que provado; que o mesmo está capacitado a exercer tal ofício, haja vistas, que o mesmo passou 6 anos para graduar-se, somado 2 a 3 anos de residência médica e demais especializações, - o credenciam ao ofício sem há necessidade do Revalida no caso Brasileiro. Este profissional poderia estar labutando e ajudando a desafogar o cambaleado Sistema de Saúde, seja qual for o país.

Por todo exposto, e na expectativa de regularizar a situação de inúmeros compatriotas, que estão espalhados, entre Brasil, Bolívia e demais países vizinhos, nos levou a elaborar a presente proposição.

Portando, diante disso, e no desejo de promover tais alterações é que solicitamos o apoio e os votos dos senhores parlamentares, a fim de promover as medidas necessárias para sua posterior implementação o mais breve possível.

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 34, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre Permissão, Residência, Estudo e Trabalho dos Médicos de Fronteira, que atuem no Brasil e Bolívia - Considerando os Decretos Bilaterais entre ambos; nº 6.737, de 12 de janeiro de 2009 e 6.975, de 7 de outubro de 2009; combinado com o Decreto Bilateral Brasil/Uruguai nº 7.239, de 26 de julho de 2010.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 529/2021-ALE, de 17 de dezembro de 2021.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e o comprometimento com a população rondoniense. **Em que pese, fui compelido a vetar totalmente a propositura, tendo em vista que esta viola a legislação típica de emigração, imigração e organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, cuja competência é privativa da União Federal**, constatando-se assim, a **inconstitucionalidade formal, em razão da usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo Federal**, as competências dos Poderes estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual e ainda, em razão do Princípio da Simetria e da Separação de Poderes devem ser observadas no âmbito Estadual, Distrital e Municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo, de forma que outra medida não cabe senão, a imposição de vetar totalmente este Autógrafo em tela, violando assim o disposto no inciso XI do art. 22º da Constituição Federal, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[..]

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Além disso, é pertinente destacar os dados apresentados em dezembro de 2020 pelo Ministério da Saúde, informando que o município fronteiriço de Guajará Mirim possui 13 equipes de saúde da família, sendo que, o governo brasileiro dispôs de 10 médicos do Programa Mais Médicos, cobrindo 100% da população de Guajará Mirim, inclusive assistindo o Distrito Sanitário Indígena da região. Vale ressaltar a consideração prioritária do Sistema Único de Saúde - SUS, em conceder assistência aos usuários bolivianos nas unidades básicas de saúde de Guajará Mirim.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

assevera que:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).

Nesse diapasão, sobre competência legislativa privativa, Ingo Wolfgang Sarlet leciona:

O exercício da competência legislativa privativa implica o exercício de tal atribuição de forma ampla pelo ente federativo, razão pela qual a mesma se dá de forma “horizontal”, ou seja, **o ente federativo competente esgota toda a amplitude normativa sobre o tema**, independentemente de qualquer regulamentação legislativa complementar a cargo de outro ente federativo, diferentemente, portanto, do que ocorre no exercício da competência legislativa concorrente, onde há uma espécie de exercício “vertical” de competências legislativas, já que se **impõe a cooperação e atuação coordenada dos diferentes entes federativos no exercício da mesma.**

(SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 810-811).

Dessa forma, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, gestão, administração, direção e execução de políticas, serviços públicos e prédios públicos pertencentes ao patrimônio Estadual. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 1183/2021, se apresenta inconstitucional, decorrente de vício de iniciativa, diante disto, opino pelo **Veto Total**, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/01/2022, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023414983** e o código CRC **49A776FF**.

